PROJETO DE LEI Nº 64 /2017.

EMENTA: Revoga benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo a redução de base de cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, contrários ao disposto no art. 7-A da Lei 1723/2003, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 157/2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive, de redução de base de cálculo, alíquota sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, contrários ao disposto no art. 7-A da Lei 1.723/2003, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Art. 2º Permanecem vigentes os benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo a redução de base de cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN concedidos por Lei Municipal, a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse público nas áreas de saúde, educação, cultura e esportes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 30 de novembro de 2017.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 30 de novembro de 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

A presente matéria que ora encaminhamos a essa nobre Casa de Leis, trata-se de cumprimento à exigência da Lei Complementar nº 157/2016, que visa adequar a legislação municipal com a legislação federal, em evidência, no que tange as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive, de redução de base de cálculo, alíquota sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que foi alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, em seu art. 8º-A, prevê que:

> *Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
>
> *§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
>
> *§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
>
> *§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste*

sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Dessa forma, a norma é taxativa ao determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Considerando a existência de leis municipais que visam conceder incentivos fiscais a instalação e permanência de atividades econômicas, as quais geram renda no Município de Cambé, e, considerando que os efeitos da Lei Complementar nº 116/2003 são aplicados também na esfera municipal, é obrigatória a edição de lei que impeça o Município de conceder quaisquer benefícios que contrariem o expresso no art. 8º-A, especificamente, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Cumpre-nos informar, que a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, além de alterar o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, tratou também de cuidar da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) no caso de constituir ato de improbidade administrativa a todos os responsáveis pela inaplicabilidade da determinação legal, conforme demonstrado abaixo:

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II-A
Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o ***caput*** *e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."*

> *"Art. 12. .....*
>
> *IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.*
>
> *....." (NR)*
>
> *"Art. 17. .....*
>
> *§13 Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)*

Necessário destacar, por oportuno, que um dos objetivos, dentre vários, que a Administração Pública tem, é trabalhar em favor do interesse público, e dos direitos e interesses dos cidadãos. O indivíduo que trabalha na administração pública é conhecido como agente público, o qual, tem grande responsabilidade e, em toda sua atividade funcional, está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Trazendo para o caso em questão, o art. 6º da Lei Complementar nº 157/2016 considerou o prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei para que os entes revogam por ato próprio os dispositivos que contrariem o *caput* e no §1º do art. art. 8-A da Lei Complementar nº 116/2003, conforme abaixo especificado:

> *Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

Vale lembrar, que a publicação da referida lei aconteceu em 30.01.2016, no Diário Oficial da União.

A referida revogação abrange as concessões de benefícios fiscais concedidas por meio de leis especificas ou de âmbito geral às empresas, entidades e outros. Desta

forma, faz- se necessária a edição de lei municipal com o intuito de excluir os benefícios concedidos.

Entretanto, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 157/2016 foi silente quanto a extensão da revogação exigida, trazendo à baila, polêmica quanto a eventuais revogações de benefícios concedidos a entidades que desenvolvam atividades de interesse público e sem fins lucrativos, declaradas, por lei, de utilidade pública pelo Município.

Entende-se, após exaustivo estudo, que estas entidades não devem ser alcanças pela revogação indicada pela Lei Complementar nº 157/2016, isto porque, há de se interpretar o citado §1º do art. 8º-A, buscando duas técnicas importantes, quais sejam, a teleológica e a sistemática.

Tem-se claro que a finalidade da Lei Complementar nº 157/2016 é evitar os nefastos efeitos de uma guerra fiscal predatória entre os Municípios. Importante destacar, que há tempos se combate também a guerra fiscal em torno do ICMS e, tal debate alcançou o ISS.

Em tempos de ajuste fiscal, a concessão impensada e indiscriminada de benefícios depõe contra o interesse dos Municípios, daí porque, a revogação dos benefícios que se relacionem com a guerra fiscal.

Contudo, as entidades filantrópicas que desenvolvem atividades de interesse público, não obtém tais benefícios como resultado de política de atração de investimentos, ao contrário, são entidades parceiras do Poder Público, que complementam a prestação de serviços tipicamente público, de sorte que tais atividades não podem ser equiparadas a atividades de natureza tipicamente empresária.

Tributar tais entidades, notadamente tributar os serviços que prestem em favor do interesse público resulta, apenas, em inviabilizar que permaneçam exercendo a importante função.

Toma-se por exemplo, não porque seja a mais importante, mas porque certamente é a mais conhecida, a atividade prestada pela Santa Casa de Misericórdia, que é entidade privada que presta importante serviço de interesse público.

Impensável a repercussão negativa de se revogar a isenção de ISSQN sobre a sua atividade. A repercussão negativa seria ao próprio Município que certamente oneraria a subvenção, em prejuízo ao equilíbrio orçamentário e/ou sobrecarregaria ainda mais o serviço público direto de saúde, quais sejam, os atendimentos na UPA e demais unidades de saúde.

Ademais, a raiz da concessão desses benefícios é de ordem constitucional, vez que há incentivos a tais entidades. Notadamente, na área de saúde veja o que prevê a Constituição Federal:

> *Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*
> *§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*
> *§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*

A Constituição Federal incentiva a participação de entidades sem fins lucrativos de natureza privada atuando em complemento ao sistema único de saúde, autorizando a subvenção a estas entidades.

Logo, vê-se claramente que essas entidades são *longa manus* do Estado e, portanto, tributá-las seria equivalente (ainda que indiretamente) tributar o próprio Estado, este gestor do SUS.

Raciocínio que deve ser transportado às demais atividades de natureza pública como educação, esporte e cultura.

Assim, toma-se a cautela de se revogar os benefícios fiscais atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada que desenvolvam atividade tipicamente de natureza privada, econômica, portanto, harmonizando, com esta providência, a extensão da aplicação da lei à sua finalidade de demais preceitos constitucionais.

Por todo o exposto, acreditando esclarecer com afinco o propósito da presente matéria, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação, requerendo, **Regime de Urgência,** nos moldes do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, e, ao mesmo tempo no colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Cambé, aos 30 de novembro de 2.017.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

Mensagem do Projeto de Lei n° 64 /2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 64 /2017**, cuja súmula tem o seguinte teor: Revoga benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo a redução de base de cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, contrários ao disposto no art. 7-A da Lei 1723/2003, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Na expectativa de sermos atendidos, solicitamos que a presente matéria seja apreciada e aprovada em **regime de urgência**, e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAMBE 30/NOV/2017 16:11 00004354